



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.528 - RN (2016/0145875-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : ZÉLIA CRISTIANE MACEDO DELGADO E OUTRO(S) - RN002244
AGRAVADO : PAMPANO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN003515

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO. ART. 14 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO ART. 150, VI, "C", DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame.

2. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Na oposição dos últimos aclaratórios, já teria ocorrido a manifestação adequada acerca dos pontos suscitados nos embargos de declaração anteriores. Assim, os terceiros embargos de declaração interpostos na origem não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, mas, sim, rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório. Logo, é caso de manutenção da aplicação da multa estabelecida pelo art. 538 do CPC/1973.

4. Pacífico o entendimento desta Corte de que é impossível, nesta instância, a análise dos documentos apresentados, a fim de concluir que estão presentes os requisitos do art. 14 do CTN, para a concessão da imunidade tributária. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. A questão da extensão da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da CF/88 tem caráter eminentemente constitucional, sendo defeso o exame por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 02 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0145875-5

**AgInt no
REsp 1.605.528 / RN**

Números Origem: 20150049424 20150049424000100 20150049424000101 20150049424000200
20150049424000201 20150049424000300 5881311997820 58813119978200001

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : ZÉLIA CRISTIANE MACEDO DELGADO E OUTRO(S) - RN002244
RECORRIDO : PAMPANO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN003515

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : ZÉLIA CRISTIANE MACEDO DELGADO E OUTRO(S) - RN002244
AGRAVADO : PAMPANO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN003515

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.528 - RN (2016/0145875-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : ZÉLIA CRISTIANE MACEDO DELGADO E OUTRO(S) - RN002244
AGRAVADO : PAMPANO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN003515

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Município de Natal contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Defende o agravante, em síntese, equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que não seria necessária a reanálise das premissas fáticas sobre as quais se assentou o TJ/RN. Alega que se cuida apenas das exigências do art. 14 do CTN.

Insiste, ainda, que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, se omitiu a respeito de questões relevantes ao deslinde da controvérsia, e que não seria caso de aplicação da multa do art. 538 do CPC/1973 ante a ausência de caráter protelatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.528 - RN (2016/0145875-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Nas razões do recurso especial, o ente público defendeu violação do art. 535 do CPC/1973 ao fundamento de que o Tribunal de origem teria se omitido a respeito da "comprovação, pelo contribuinte, do preenchimento dos requisitos do referido art. 14" do CTN (e-STJ, fl. 309).

Contudo, conforme mencionado anteriormente, não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente o posicionamento por ele assumido, consignando que se "constitui ônus da fazenda municipal, em cumprimento ao seu dever fiscalizador como também à regra geral imposta pelo Código de Processo Civil, em que o autor da ação possui obrigação de provar os fatos constitutivos do próprio direito" (e-STJ, fl. 235). Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto.

O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

3. [...] Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

O mesmo ocorre em relação ao art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, em que o Tribunal local rejeitou os embargos e condenou o ente público ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

Como consignado anteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.410.839/SC, Min. Sidnei Beneti, DJe 22/5/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que se caracterizam "como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B do CPC".

No caso em tela, por ocasião da oposição dos terceiros aclaratórios, já teria ocorrido a manifestação adequada acerca dos pontos suscitados nos embargos de declaração.

Os terceiros embargos de declaração interpostos às e-STJ, fls. 268/270, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis ao conhecimento do recurso com base no art. 535 do Código de Processo Civil, mas, sim, rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório.

A propósito, eis o seguinte trecho do voto condutor dos embargos (e-STJ, fl. 275):

9. Os embargos ora submetidos à apreciação são uma repetição dos argumentos deduzidos nos embargos declaratórios de fls. 221/222, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 224/229, em vista da inovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal intentada pelo embargante.

10. A oposição reiterada dos embargos declaratórios demonstra um manifesto inconformismo do embargante com os termos da decisão que rejeitou os aclaratórios anteriores e uma insistência na modificação do julgado através de ferramentas processuais inadmissíveis aos fins almejados pelo recorrente, protelando a solução da controvérsia.

Ainda, verifica-se da análise do voto condutor do acórdão que os arts. 269, II, e 794, I, CPC/1973, de fato, não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundava em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS. CANCELAMENTO DA CDA. LEF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. EFEITO VINCULATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 e a tese de que o pagamento da verba honorária é condição inerente à própria exclusão do crédito tributário, porquanto inserido no próprio título da CDA.

2. Isto porque a questão suscitada quanto ao cabimento da execução da verba honorária permeou tão somente a análise do disposto na Lei Estadual n. 17.427/2008 e seu Decreto regulamentar n. 44.695/2007, sem jamais adentrar em normativo da LEF.

3. Não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Súmula 211/STJ.

4. A inovação recursal promovida pela parte nas razões dos embargos de declaração, ao suscitar questão atinente à Lei de Execuções Fiscais, configura manobra processual amplamente rechaçada pela jurisprudência do STJ e que corrobora a ausência de prequestionamento da questão, pois não estaria o Tribunal a quo obrigado a se manifestar sobre a matéria inovadora. Precedentes.

5. O alegado efeito vinculativo firmado no REsp 1.251.513/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, não socorre a agravante, pois o tema abordado no recurso repetitivo nada trata sobre honorários advocatícios, limitando-se a temática do paradigma à viabilidade de incidência dos benefícios de lei que estabelece parcelamento tributário sobre os depósitos ainda não convertidos em renda, mas com trânsito em julgado, com as reduções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidas à título de remissão e anistia prevista na Lei n. 11.941/2009.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 443.261/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,
SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2014)

Ademais, não há contradição em afastar a alegada violação dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC/1973 e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, quando o acórdão recorrido se encontra adequadamente fundamentado. As questões (preliminar de nulidade por ofensa ao art. 535 do CPC e verificação do mérito relativo aos arts. 269, II, e 794, I, CPC/1973) possuem requisitos próprios para fins de conhecimento do recurso, os quais, em ambos os casos, não foram preenchidos.

Quanto ao reconhecimento da imunidade tributária, a pretensão não merece prosperar. No caso, da leitura da ementa do aresto recorrido, observa-se que o Corte de origem consignou que estariam presentes os requisitos necessários a esse reconhecimento.

Confira-se (e-STJ, fl. 324):

13. No presente caso, observa-se que o agravado, ao suscitar a exceção de pré-executividade em primeiro grau de jurisdição, acostou aos autos o estatuto, o qual comprova que se trata de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, conforme se observa às fls. 112/124. Ademais, cuida-se de obra social comunitária, declarada de Utilidade Pública Municipal, conforme Lei Municipal n. 511, de 25/05/1956 (fl. 109).

Assim, segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a verificação do atendimento, ou não, dos requisitos legais exigidos para a outorga da imunidade constitucional demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Da mesma forma, a questão da extensão da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da CF/88 tem caráter eminentemente constitucional, sendo defeso o exame por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

Por fim, no caso, o indigitado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que o recorrente apenas transcreveu as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0145875-5

AgInt no
REsp 1.605.528 / RN

Números Origem: 20150049424 20150049424000100 20150049424000101 20150049424000200
20150049424000201 20150049424000300 5881311997820 58813119978200001

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : ZÉLIA CRISTIANE MACEDO DELGADO E OUTRO(S) - RN002244
RECORRIDO : PAMPANO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN003515

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : ZÉLIA CRISTIANE MACEDO DELGADO E OUTRO(S) - RN002244
AGRAVADO : PAMPANO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN003515

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.